



Número: **0600230-24.2024.6.05.0189**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**

Última distribuição : **15/08/2024**

Processo referência: **06002285420246050189**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

**Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>RICARDO DE JESUS FLAUZINO (REQUERENTE)</b>	
	<b>ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO (ADVOGADO) GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (ADVOGADO) CAIQUE DE SOUZA TOURINHO (ADVOGADO)</b>
<b>O TRABALHO VAI CONTINUAR [PSD/PDT/PODE/PRTB/SOLIDARIEDADE/PP] - ITABELA - BA (REQUERENTE)</b>	
<b>PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - ITABELA/BA (REQUERENTE)</b>	
<b>PODEMOS - PODE - ITABELA/BA (REQUERENTE)</b>	
<b>PARTIDO PROGRESSITA (REQUERENTE)</b>	
<b>PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - ITABELA/BA (REQUERENTE)</b>	
<b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERENTE)</b>	
<b>SOLIDARIEDADE - ITABELA-BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)</b>	
<b>PARTIDO REPUBLICANOS - ITABELA/BA (IMPUGNANTE)</b>	
	<b>ALCIDES JOSE RODRIGUES NETO (ADVOGADO)</b>
<b>RICARDO DE JESUS FLAUZINO (IMPUGNADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124542003	14/09/2024 13:29	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600230-24.2024.6.05.0189 / 189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**  
**REQUERENTE: RICARDO DE JESUS FLAUZINO, O TRABALHO VAI CONTINUAR**  
**[PSD/PDT/PODE/PRTB/SOLIDARIEDADE/PP] - ITABELA - BA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT -**  
**ITABELA/BA, PODEMOS - PODE - ITABELA/BA, PARTIDO PROGRESSITA, PARTIDO RENOVADOR**  
**TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - ITABELA/BA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, SOLIDARIEDADE**  
**- ITABELA-BA - MUNICIPAL**  
**IMPUGNANTE: PARTIDO REPUBLICANOS - ITABELA/BA**  
**Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO - BA25649, GLAUCO VINICIUS DANTAS**  
**DE QUEIROZ SOUSA - BA19798, CAIQUE DE SOUZA TOURINHO - BA77464**  
**Advogado do(a) IMPUGNANTE: ALCIDES JOSE RODRIGUES NETO - BA19027-A**  
**IMPUGNADO: RICARDO DE JESUS FLAUZINO**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC apresentado pela coligação “O TRABALHO VAI CONTINUAR”, em favor RICARDO DE JESUS FLAUZINO, com vistas a concorrer ao Prefeito Municipal de Itabela-BA.

Juntou documentos e requereu o deferimento do registro.

Publicado o edital em ID 123195389.

O Partido Republicanos – Diretório Municipal de Itabela – apresentou Impugnação ao registro de Candidatura (ID 123235294), sob argumento de que o pré-candidato não atende às condições legalmente estabelecidas para a candidatura, pois é Cunhado do Prefeito Luciano Francisqueto (não desincompatibilizado).

Carreou documentos, dentre os quais: Matéria jornalística, publicada pelo Site Giro de Notícias (ID 123235303), Capa de termo de Ocorrências (ID 123235305) e fotografias (ID 123235306, 123235307, 123235712, 123235715, 123235718).

Citado (ID 123339987), RICARDO DE JESUS FLAUZINO carreou contestação (ID 123562772), alegando, preliminarmente, ausência de pressuposto processual, em virtude da Falta de Certificação dos documentos apresentados como prova.

Quanto ao mérito, manifestou-se pela improcedência da AIRC, sustentando que manteve um relacionamento de namoro com a senhora Márcia Francisqueto, mas nunca foi casado.

Ainda, pugnou pela condenação criminal do impugnante, o qual teria apresentado falsa notícia de inelegibilidade e a sua condenação em litigância de má fé.

Com a contestação foram juntados certidão de solteiro (ID 123563096), Apólice de seguro (ID 123563101),



contrato de locação (ID 123563329), Sindicância interna da Maçonaria (ID 123563354, 12356333, 123563342), dentre outros.

Decisão saneadora de ID 123696764 afastou as preliminares e deferiu a realização de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 123762035) em que foi tomado o depoimento pessoal do requerido e inquiridas as testemunhas ROMUALDO OLIVEIRA DA SILVA, GILDO SANTANA SANTOS, LUCIANO PINTO ROSA e EDNARDO DE MORAIS OLIVEIRA.

Em virtude de falha nas gravações, foram reinquiridas as testemunhas LUCIANO PINTO ROSA e EDNARDO DE MORAIS OLIVEIRA, conforme ata de audiência de ID 123797689.

As partes apresentaram alegações finais escritas em ID 123888486 e 123901007.

Com vista dos autos o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento do registro de candidatura (ID 124068204).

Vieram os autos conclusos.

O cerne da presente impugnação reside na existência de união estável entre o candidato e a irmã do atual gestor municipal, o que configuraria hipótese de inelegibilidade reflexa.

Pois bem.

Acerca da causa de inelegibilidade reflexa, assim dispõe o § 7º, artigo 14 da Constituição:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A norma supracitada tem como finalidade resguardar, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances – enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito –, pois impede a interferência da campanha do parente, chefe do Executivo.

Assim, para dirimir o conflito apresentado neste pleito, que diz respeito a existência ou não de união estável, é necessário o regramento do Código Civil, cuja interpretação se mostra imprescindível para solucionar a relação havia entre a irmã do atual prefeito e o impugnado.

Sobre a configuração da união estável o art. 1.723 do Código Civil, assim dispõe:

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A partir da definição disposta no Código Civil, tem-se, de um lado, a obrigação de coexistirem os elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração e de outro lado, fator de caráter subjetivo, o desejo de constituir família, sendo imprescindível que todos os requisitos estejam presentes.

No caso dos autos não há dúvida acerca do relacionamento público e duradouro entre a irmã do prefeito de Itabela e o Impugnado, tratando-se de fato incontroverso, devidamente comprovado por meio dos depoimentos prestados e das imagens das redes sociais.

Em contrapartida, quanto ao requisito subjetivo, qual seja, o desejo de constituir família, o denominado "*animus maritalis*", tenho que este não restou comprovado.

Do acervo probatório, constam depoimentos de testemunhas, imagens dos envolvidos em eventos sociais e políticos e notícias de jornal local.

Ocorre que, as provas amealhadas aos autos, não indicam que os indigitados companheiros mantenham entre si contrato, ou escritura pública de reconhecimento de união estável ou, ainda, que tenham contraído matrimônio religioso.

Também não há prova de coabitação, registro de conta bancária conjunta, propriedades de bens comuns, dependência um do outro em cartões de crédito, planos de saúde, seguros de vida ou qualquer outro documento que apresente segurança na caracterização do vínculo, indicando se tratar de um namoro ou de uma união estável.

Nessa toada, a prova produzida pelos impugnantes mostrou-se superficial, apontando apenas para um relacionamento pessoal entre os envolvidos, com repercussão nos âmbitos familiar e social.

Observe-se que tal circunstância fática não se mostra suficiente para respaldar a inelegibilidade sustentada, pois a relação de namoro não configura hipótese de inelegibilidade. Vejamos:

“[...] 1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que ‘a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal’ [...] **com a ressalva de que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese** [...] 2. Existência, no caso, de relacionamento afetivo entre o recorrente e a filha do governador de Rondônia, o que configura união estável, nos moldes do art. 1.723 do Código Civil de 2002. 3. Incidência de inelegibilidade em função de parentesco por afinidade. [...]”(Ac. de 27.3.2007 no RO nº 1101, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Há de se salientar que a cláusula de inelegibilidade deve ser interpretada restritivamente, a fim de garantir, quando possível, o pleno exercício da capacidade eleitoral passiva.

Nesses termos:

“[...] Vereador. Cunhado do prefeito reeleito. Parentesco por afinidade. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. [...] 3. Conforme recente entendimento deste Tribunal Superior [...] **não é possível conferir interpretação teleológica à norma prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, a que deve ser aplicada de forma objetiva, independentemente das eventuais circunstâncias que envolvem o parentesco.** [...]”(Ac. de 17.12.2002 no Ag nº 3632, rel. Min. Fernando Neves).

No que se refere a sanção processual, por litigância de má-fé, não restou demonstrada a existência de litigância de má-fé, visto a ausência de distorção dos fatos pelos autores, embora tenha se valido de interpretação jurídica que não prosperou.

Feitas essas considerações, e examinando-as à luz dos aspectos fáticos que efetivamente deram suporte probatório aos autos, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao registro de candidatura e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de RICARDO DE JESUS FLAUZINO, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Itabela, eleições 2024.



Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITABELA, 14 de setembro de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento

Juíza da 189ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 075.\*\*\*.\*\*\*-36 em 14/09/2024 13:34:36

Número do documento: 24091413290670600000117317736

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091413290670600000117317736>

Assinado eletronicamente por: TEREZA JULIA DO NASCIMENTO - 14/09/2024 13:29:06